Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3715/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3151/2015
PROTOCOLO	: 1567597
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contrato Administrativo, julgado através da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13094/2017, que decidiu pela regularidade da formalização do contrato, a irregularidade da execução contratual e aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS a gestora, Sra. Isabel Cristina Rodrigues.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 24 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Dívida Ativa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 2ª PRC - 3653/2025 (peça 28), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13094/2017, decidiu pela regularidade da formalização do contrato, a irregularidade da execução do contrato e a aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

dm